



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 576 ,
de 18/05/2017

Processo: 77.379

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.018

Autoria: GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

24/05/2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.018

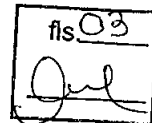
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 17/03/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâmetro CJ nº:	QUORUM: 7/3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CR: Diretor Legislativo 02/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 02/05/17
À COPUMA. Diretor Legislativo 02/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/05/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

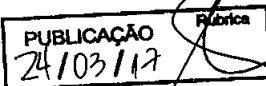
--	--	--



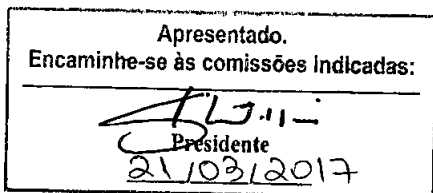
Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



P 22490/2017



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/MAR/2017 14:30 077379



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.018

(Gustavo Martinelli)

Altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 518, de 24 de maio de 2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São vedadas, pelo prazo de 10 (dez) anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, expedição de diretrizes e licenças, aprovações e autorizações, relativas a:

(...)" (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa justifica-se pela necessidade de proteger a Serra do Japi do avanço da especulação imobiliária.

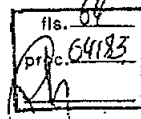
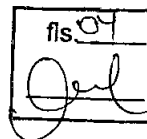
Sala das Sessões, 17/03/2017.

GUSTAVO MARTINELLI



Processo nº 29.367-5/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



LEI COMPLEMENTAR N.º 518, DE 24 DE MAIO DE 2012

Veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Fica vedada, pelo prazo de cinco anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, a expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a:

- I – loteamentos,
- II – condomínios;
- III – indústrias;
- IV – edifícios multifamiliares;
- V – hotéis, pousadas, chalés, camping ou similares;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – pesqueiros e parques privados de lazer;
- VIII – clínicas, casas de repouso ou similares.

Art. 2º - Os limites do Território de Gestão da Serra do Japi são os descritos no Anexo I e indicados na planta que constitui o Anexo II da Lei Complementar nº 417, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 3º - Ficam ressalvadas da vedação prevista no art. 1º desta Lei Complementar as atividades de pesquisa científica, serviços institucionais, bem como as atividades de segurança nacional e proteção sanitária bem como as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e os serviços de telecomunicações e de radiodifusão, previstas na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 4º - Os requerimentos protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar terão seu trâmite normal, devendo ser observadas, além das normas ambientais e de uso e ocupação do solo vigentes, o disposto na Lei municipal 7.763, de 18 de outubro de 2011 (Estudo de Impacto de Vizinhança).



(Lei Compl. nº 518/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05
[Handwritten signature]

fls. 65
pág. 6493
[Handwritten signature]

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a partir da vigência da norma que revisar a Lei Complementar nº. 417, de 29 de dezembro de 2004.

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze.

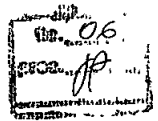
[Handwritten signature]

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO
25/05/12
Rubrica
[Handwritten signature]



**PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 18**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.018

PROCESSO Nº 77.379

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de audiência pública, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

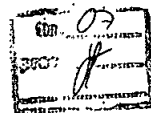
Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e conseqüentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescrevem o art. 180, II, e art. 191, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos (destaques nossos):



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



0275892-14.2012.8.26.0000 – Direta de
Inconstitucionalidade

Relator: Kioitsi Chicuta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 14/05/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

0083103-85.2012.8.26.0000 – Direta de
Inconstitucionalidade

Relator: Antonio Luiz Pires Neto

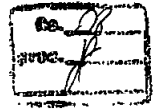
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 04/02/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2011. Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, versando sobre as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à preservação do meio ambiente. Projeto de lei de autoria do Executivo. Alteração pela Câmara de



Vereadores, mediante introdução de emendas supressivas, modificativas, aditivas e corretivas, sem realização de estudos técnicos. Ausência, ademais, de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Violação dos artigos 180, inciso II e 191, "caput" da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial. Mantida a eficácia de um dos dispositivos impugnados (art. 346), por se referir apenas à cláusula de aplicação da lei e revogação das disposições em sentido contrário. Ação julgada parcialmente procedente.

0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de
Inconstitucionalidade

Relator: Guerrieri Rezende

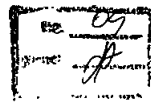
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a



competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

0494816-60.2010.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

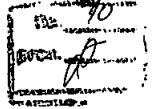
Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto,



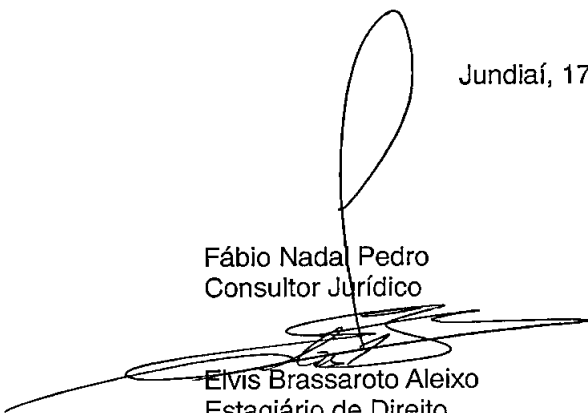
garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

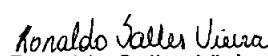
Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. Sugere-se o convite aos Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, à Comissão do Plano Diretor, ao Conselho Municipal de Política Territorial, ao Ministério Público, à Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

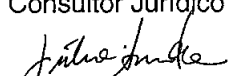
Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 17 de março de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



PROCURADORIA JURÍDICA
ADITAMENTO AO DESPACHO Nº 18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.018

PROCESSO Nº 77.379

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que busca alterar a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

Em tempo hábil, apresentamos aditamento ao Despacho nº 18, por entendermos que, além de pautar a proposta para audiência pública, mister se faz a oitiva dos órgãos técnicos do Poder Executivo acerca da questão abordada, o que melhor instruirá os autos com elementos que virão possibilitar a sua apreciação plenária.

Assim, nesta oportunidade oferecemos acréscimo ao nosso despacho, e antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, a saber: Secretaria Municipal de Planejamento, Comissão do Plano Diretor, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Empresa DAE S/A. - Águas e Esgotos, e outras repartições que entender pertinente, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito as respostas, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

S.m.e.

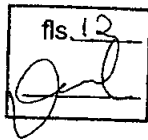
Jundiaí, 20 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadai Pedro
Fábio Nadai Pedro
Procurador-Geral.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 92/2017

Jundiaí, em 22 de março de 2017

Exm.º Sr.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 18 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.018, que altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo

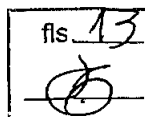
No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>23/03/17</u>



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 114/2017

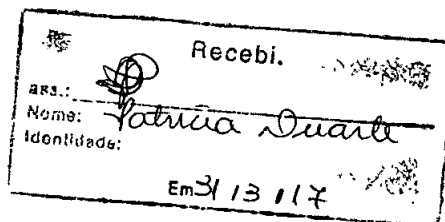
Jundiaí, em 30 de março de 2017

Ao responsável do CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Sirvo-me do presente para solicitar o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 18 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.018, que altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento deste órgão, despeço-me cordialmente.

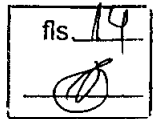

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Of. PR/DL 115/2017


Jundiaí, em 30 de março de 2017

Ao responsável do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
(COMDEMA)

Sirvo-me do presente para solicitar o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 18 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.018, que altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

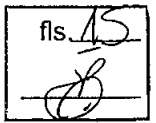
No aguardo do costumeiro pronto atendimento deste órgão,
despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.	
RES.:	
Nome:	Patrícia Duarte
Identidade:	
Em 31, 3, 17	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 113/2017

Jundiaí, em 30 de março de 2017

Exmo. Sr.
EDUARDO SANTOS PALHARES
Diretor-Presidente do DAE S/A -Água e Esgoto
JUNDIAÍ - SP

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 18 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.018, que altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V. Ex.^a, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: <i>Wenige</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 30/03/2017	

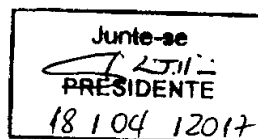
Jundiaí, 17 de abril de 2017.

Of. Presidência nº. 23

A

Câmara Municipal de Jundiaí

Ilmo. Srº Gustavo Martinelli – Presidente

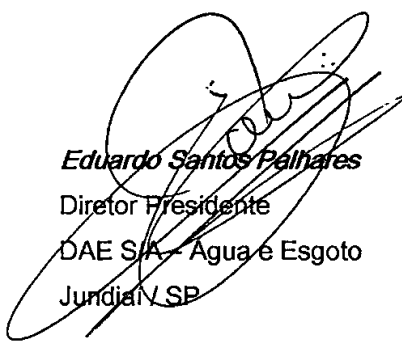


Ref.: Ofício PR/DL – 113/2017

Prezado Senhor,

Com as manifestações da Diretoria de Mananciais e da Diretoria Jurídica, retornamos, em atenção ao Ofício 113/2017, para que surta seus efeitos.

Atenciosamente,



Eduardo Santos Palhares
Diretor Presidente
DAE S/A - Água e Esgoto
Jundiaí/SP

Jundiaí, 10 de abril de 2017



A

DIM

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que tem por objeto a dilação do prazo de restrição dos procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos na Serra do Japi.

A justificativa do presente Projeto de Lei Complementar está na necessidade de proteger a Serra do Japi do avanço da especulação imobiliária.

Não há que se olvidar da importância da preservação da Serra do Japi para a sustentabilidade de toda a região, mormente para a proteção de nascentes e corpos d'água. Hoje sabemos que não apenas a mata ciliar tem importância da proteção dos rios e corpos d'água, mas todo ecossistema do entorno.

Vale ainda sopesar que a especulação imobiliária, além de destruir parte da flora, com impermeabilização do solo, e conseqüentemente, reduz a infiltração para o lençol freático, ainda causa maior consumo de água e lançamento de esgoto, pelo adensamento populacional. Com efeito, a especulação imobiliária deve ser controlada e restringida ao máximo na Serra do Japi.

A DAE S/A – Água e Esgoto sempre prestigia todas as ações que tenham por finalidade a preservação do meio ambiente, e no caso em análise, nada opor quanto ao Projeto de Lei Complementar.



Regina Maria Rosada Pantano

Coordenadora Jurídica

DAE S/A – Água e Esgoto

De acordo



Martim F. S. Ribeiro

Diretor de Mananciais

DAE S/A – Água e Esgoto

Presidência

Em 07/04/2017

À
DIM / DJU

Para análise e manifestação.

Após, retorne-se a PRES para emissão de ofício de resposta.

Atenciosamente,


Eduardo Santos Palhares

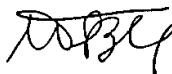
Diretor Presidente

DAE S/A – Água e Esgoto

Jundiaí / SP

À DJU

Entendo como fundamental o Projeto de Lei, no tocante à preservação da Serra do Japi, em especial, freando a especulação imobiliária, garantindo assim o correto zoneamento da APA



Martin F. S. Ribeiro

Diretor de Mananciais

DAE S/A - Água e Esgoto 10/4/17



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 82

REALIZAÇÃO de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar n.º 1.018, de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

Defiro.
Providencie-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
18 04 / 17

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar n.º 1.018, de minha autoria, que altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Of. VE 6/2017

Jundiaí, em 17 de abril de 2017

Exm.º Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no dia 27 de abril de 2017, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.018/2017 – Gustavo Martinelli – Altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

Colégio de Líderes

ANTÔNIO CARLOS ALBINO
Líder PSB

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Líder PDT

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Líder do PROS

CRISTIANO LOPES
Líder PSD

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Líder PP

FAOUAZ TAHA
Líder PSDB

LEANDRO PALMARINI
Líder PV

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder PMDB

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder PRB

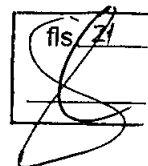
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Líder PHS

ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Líder PR

VALDECI VILAR MATHEUS
Líder PTB

WAGNER TADEU LIGABÓ
Líder PPS

Elt



2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA
EM 27 DE ABRIL DE 2017 - 19:00 HS

(Pauta)

Item Único: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.018/2017** – Gustavo Martinelli - Altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

Em 19 de abril de 2017.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução n.º 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.

CÓPIA

16/22

COMDEMA - JUNDIAÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GESTÃO 2015/2017

Ofício nº 009/2017

Jundiaí, 19 de abril de 2017.

Prezado Senhor Vereador:

Junta-se
J. U. T. I.
PRESIDENTE
19/04/17

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em atenção ao Ofício PR/DL nº 115/2017, debateu em sua Reunião Ordinária realizada na data de 12 de abril de 2017, o Projeto de Lei Complementar nº 1.018 de sua iniciativa, que visa alterar a Lei Complementar nº 518/2012, fixando um prazo de 10 anos de vedação para expedição de diretrizes e licenças, aprovações e autorizações relativas aos empreendimentos especificados nos incisos I a VIII da referida lei.

Primeiramente gostaríamos de cumprimenta-lo pela iniciativa que é vista como muito salutar e, neste momento, necessária para a preservação de nossa Serra do Japi.

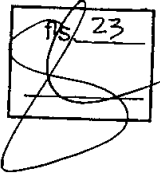
No entanto, salientamos que a LC 417/2004 deve ser revista e aperfeiçoada por meio de processo participativo equivalente ao desenvolvido quando da elaboração da norma.

Assim, após diversas ponderações, por deliberação unânime do Conselho, ficou estabelecido que a Lei Complementar 518/2012, deverá ser prorrogada até que seja feita, concluída e aprovada a revisão da LC 417/2004.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de consideração e respeito.


SÍLVIA LUCÍA VIEIRA CABRERA MERLO
Presidente do COMDEMA – Jundiaí

Ilmo. Sr. Vereador
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.018
(Gustavo Martinelli)

Amplia o prazo de vedação dos procedimentos administrativos para fins imobiliários no Território de Gestão da Serra do Japi.

No projetado art. 1º,

ONDE SE LÊ: "10 (dez) anos",

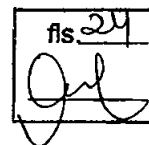
LEIA-SE: "15 (quinze) anos".

Justificativa

Intenta-se ampliar o prazo de proteção ao Território de Gestão da Serra do Japi por mais 10 (dez) anos (ou até que entre em vigor a norma que revisar a Lei Complementar nº 417/2004, conforme já prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 518/2012, que este projeto busca alterar). Como está quase completando o período de 5 (cinco) anos de vigência da LC 518/2012, necessário, então, alterar este projeto para prever o prazo de 15 (quinze) anos, ou seja, os cinco que já se passaram mais dez.

Sala das Sessões, 20.04.2017


GUSTAVO MARTINELLI



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCD) 26/ABR/2017 12:41 077704

Ofício CGSJ n° 058/2015-2017

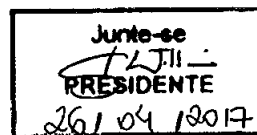
Jundiaí, 25 de março de 2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n° 1.018/2017

Ref.: 2ª Audiência Pública da 17ª Legislatura em 27 de abril de 2017 – 19h.

A Câmara Municipal de Jundiaí

Sr. Vereador Gustavo Martinelli



O **Conselho de Gestão da Serra do Japi** ratifica a urgência da prorrogação do prazo de vigência da Lei n° 518 de 24 de maio de 2012, que será finalizado em 24 de maio de 2017 e solicita que seja considerado e analisado o Parecer emitido em 2011 por este Conselho com propostas de revisão da Lei 417/04, assim como entende que o prazo deve ser estendido por, no mínimo, mais dois anos com a premissa de revisão da Lei Complementar n°417/2004, por meio de um processo participativo.

Paula de C. Siqueira
Paula de Castro Siqueira

Presidente do Conselho de Gestão da Serra do Japi



17ª Legislatura

1ª Sessão Legislativa

ATA DA 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 27 DE ABRIL DE 2017

Presidência: Gustavo Martinelli

Vereadores presentes: Adriano Santana dos Santos, Arnaldo Ferreira de Moraes, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Douglas do Nascimento Monteiro, Edicarlos Vieira, Faouaz Taha, Gustavo Martinelli, Márcio Petencostes de Souza, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Romildo Antonio da Silva e Wagner Tadeu Ligabó.

Vereadores ausentes: Antonio Carlos Albino, Cícero Camargo da Silva, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva e Valdeci Vilar Matheus.

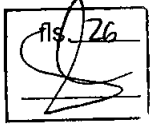
Autoridades e convidados oficiais presentes: Renata Mauro Freire, Diretora de Meio Ambiente, representando o Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Jundiá, Sinésio Scarabello Filho; Thiago Adami, Diretor de Apoio Parlamentar; Vânia Plaza Nunes, Superintendente da Fundação Serra do Japi; Paula de Castro Siqueira, Presidente do Conselho de Gestão da Serra do Japi; Sílvia Lúcia Vieira Cabrera Merlo, Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema; Martin Ribeiro, Diretor de Mananciais da DAE S/A – Água e Esgoto; Andrea Yoshikawa e Rosimeire Timporim, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Cabreúva; Inspetor Paulo Vicente Soares, GM Alessandro e GM Sérgio, responsáveis pela Divisão Florestal da Guarda Municipal de Jundiá; Paulo Dutra, representando o Coordenador Diocesano da Campanha da Fraternidade, Fábio de Sousa Noronha; Sandro Rogério de Souza, Coordenador Diocesano da Pastoral Fé e Política; e Luiz de Vries, da Fundação Antonio Antonieta Cintra Gordinho.

Pauta: Item Único: Projeto de Lei Complementar 1.018/2017 – Gustavo Martinelli – Altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

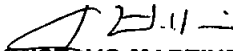
Às 19h10 (dezenove horas e dez minutos) do dia 27 de abril de 2017 iniciou-se a 2.ª Audiência Pública da 17.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiá, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate do Projeto de Lei Complementar n.º 1.018/2017, de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo. O Vereador Gustavo Martinelli, na Presidência, convidou a Diretora de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Jundiá, Sr.ª Renata Mauro Freire, representante do Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, Sinésio Scarabello Filho, e agradeceu a presença dos demais participantes. Em seguida, leu a pauta e esclareceu sobre a dinâmica dos trabalhos. Então, fez explanação do projeto em pauta e passou a palavra para a Diretora Renata Mauro Freire. Ato contínuo, a Presidência abriu a palavra aos cidadãos inscritos. Falaram o Sr. Antonio Luiz Mendes Pereira, Conselheiro Municipal de Planejamento Territorial; Sr. Mauro Orsi; Sr.ª Sílvia Lúcia Vieira Cabrera Merlo, Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente; Sr.ª Argene Campos; Sr. Marcelo Canale; e Sr. José Arnaldo de Oliveira. Em



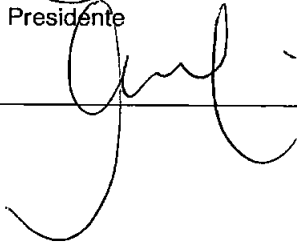
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

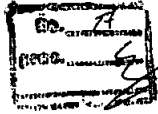


seguida, falaram os Vereadores Faouaz Taha, Rafael Antonucci, Douglas Medeiros, Arnaldo Ferreira de Moraes e Edicarlos Vieira. Terminados os debates, o autor da matéria, na Presidência, fez suas considerações finais, assim como a Diretora de Meio Ambiente. Finalizando, a Presidência agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos, sob a proteção de Deus, às 20h20min (vinte horas e vinte minutos). Todos os detalhes e falas da presente audiência estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa. -----


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos





**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 143**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.018

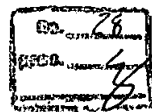
PROCESSO N° 77.379

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto altera a Lei Complementar 518/2012 que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

A propositura foi instruída com a cópia da Lei Complementar n° 518/2012.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho n° 18 (fls. 06/11) opinou pela realização de audiência pública (artigo 180, inciso III, da CE) e oitiva de órgãos técnicos e comissões temáticas permanentes, em reforço a real e efetiva participação popular e embasamento técnico-jurídico.

Foram colacionados aos autos pareceres favoráveis da DAE S/A (fls. 16/18), do COMDEMA (fls 22) e do Conselho de Gestão da Serra do Japi (fls. 24).



A audiência pública foi realizada, após prévia e ampla publicidade, no dia 27 de abril de 2017, nos termos regimentais 9 artigo 213, do RI).

É a síntese do necessário.

PARECER.

Da temática envolvendo a proteção do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do bem ambiental à condição de direito/garantia fundamental.

Esse caráter já foi proclamado pelo próprio Supremo Tribunal Federal¹, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF, em acórdão do qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello (Julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, em 1/9/2005. DJ de 3-2-2006, p. 14.)

“MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA

¹ Conforme parecer do Procurador de Justiça, Dr. MAURÍCIO AUGUSTO GOMES, na condição de Procurador Geral de Justiça Delegado, inserto na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Autos n. 164.489.0/8-00, Autor: Prefeito Municipal de Valinhos, Objeto de impugnação: Lei Municipal n. 4.255, de 6 de março de 2008, de Valinhos.

(in: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-16448908_15-07-08.htm, acessoa aos 28/04/2017).



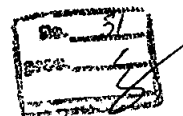
QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE
METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA
GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE
CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE -
NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A
ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA
COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS -
ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE
PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E
SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES
PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO
DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS
EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU
PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS
TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE
RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS
ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE
PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA
(CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF,
ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS -
CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE
TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS
RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA



HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

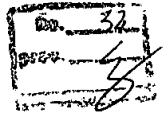
E no corpo do V. Aresto:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a



todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

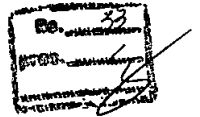
A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO



MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

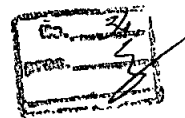
A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental,



estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão.

Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal.

É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III)".



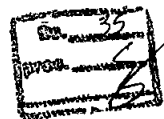
Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito constitucional fundamental.”

Materialmente, portanto, a temática é da órbita do Município de Jundiaí, conforme já decidiu o E. STF, ao analisar o artigo 225, da CRB:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal que altera regime de ocupação do solo de zona de proteção ambiental. Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo. [RE 519.778 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-6-2014, 1ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes. [MS 26.064, rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, DJE de 6-8-2010.] = RE 417.408 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 26-4-2012

Em suma: a matéria é da órbita do Município de Jundiaí.



Da iniciativa

A iniciativa de matéria relacionada à preservação do meio ambiente não é privativa do Alcaide, consoante precedente do E. TJ/SP, em sede de ADI, cuja ementa transcrevemos:

ADI 9036576-92.2007.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Relator(a): Ribeiro dos Santos
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 21/05/2008
Data de registro: 22/08/2008
Outros números: 1527770000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 11.173, de 13 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto - Proíbe a utilização de água para a limpeza de calçadas e logradouros públicos, impondo multa a municipais e obrigações à Administração Pública Municipal, à Guarda Municipal e ao DA ERP - Departamento de água e esgoto de Ribeirão Preto — Diploma de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de enviado projeto ao Prefeito, que silenciou - Alegado vício de iniciativa - Matéria relacionada com o meio ambiente e, portanto, de iniciativa concorrente — Vício de iniciativa, contudo, decorrente de ter a lei estabelecido obrigações administrativas a servidores



públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo local ~ Ação julgada procedente.

E mesmo se analisarmos o tema sobre a ótica do direito atinente à paisagem urbana (aqui se insere a matéria urbanística) notamos que a temática não é privativa do Alcaide.

Fazemos um alerta no sentido de que colhemos o conceito da expressão “paisagem urbana” do E. TJ/SP, na AC 737371510, da lavra do Des. Oliveira Santos:

“(...) a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, definindo como paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou constituído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos e visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.”

Volvendo ao tema, em matéria de direito parlamentar, a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida

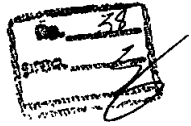


interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

*“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).*

Posto isso, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

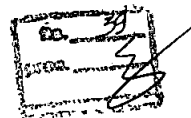
“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação



ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de



iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Em específico, sobre o tema, a decisão monocrática do Min. Marco Aurélio, do E. STF, mencionando precedentes da referida Corte Constitucional (ADI 3394/AM, ADI 2464/AP e MC na ADI 724/RS), no **Recurso Extraordinário nº 672.210/RS (JUNTAMOS CÓPIA)** em que restou assentado que o tema (paisagem urbana) não é da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Em suma: a iniciativa parlamentar é cabível sobre a ótica do meio ambiente e da paisagem urbana.

Da participação popular e segmentos técnicos especializados (artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual)

A audiência pública foi realizada sem intercorrências desabonadoras e nos termos regimentais, cumprindo-se os ditames do artigo 180, inciso II, da CE.

Os conselhos e entidades foram convidados a participar da audiência pública e a contribuir com o tema, ofertando vossas manifestações, citadas alhures.

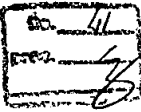


Observamos que a existência de manifestações de conselhos que integram a estrutura do Poder Executivo não elidem a Câmara Municipal de Jundiaí de promover a audiência públicas de que trata o artigo 180, inciso II, da CE, sob pena de inconstitucionalidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera — integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu — **Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa** – Ação procedente” (TJSP, ADI 0207644- 30.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 21-03-2012

A audiência pública foi realizada e contribuiu para o fomento e debate do tema. **Outras manifestações de órgãos técnicos que forem encartadas aos autos, desde que não discrepem das demais (apontando para legalidade do projeto), prescindem de análise da Procuradoria Jurídica da Casa, evidencia que apontamos ad cautelam.**



Conclusão.

O projeto de lei é constitucional e legal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação – CJR e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente – COPUMA.

Quórum.

Maioria de 2/3 da Câmara (art. 44, § 1º, I, da L.O.M. - simetria com o quórum da LC 518).

É o parecer.

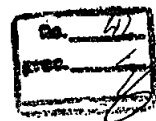
Jundiaí, 28 de abril de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Julia Arruda
Julia Arruda
Estagiário de Direito



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.210 RIO GRANDE DO SUL

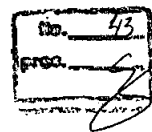
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADV.(A/S) :VENÂNCIO EUGENIO DIERSMANN
RECDO.(A/S) :CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS
ADV.(A/S) :ULISSES COLETTI

DECISÃO

ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA
- INICIATIVA DE LEI - PRECEDENTES -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Eis a síntese do acórdão impugnado mediante o extraordinário (folha 69):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui o Projeto "Tapume Educativo" e dispõe sobre o aproveitamento dos tapumes de construções civis como painéis de pintura e de mensagens educativas no Município de Lajeado. Lei que não cria despesas ao executivo ou interfere na organização e funcionamento da administração. Vício de iniciativa não configurado Art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Ausência também de vício material. Mensagens educativas e de cunho social. **JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR MAIORIA.**



RE 672210 / RS

Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Nesse sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator ministro Eros Grau, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora ministra Ellen Gracie, e Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS, relator ministro Celso de Mello.

A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O dever de promover a ordenação da paisagem urbana incumbe ao município, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais.

2. Assim, verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar.

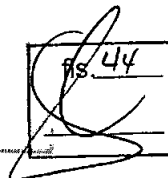
3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP



Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

PARECER nº 002/2017

Data: 27/04/2017

Ref. : Of. PR/DL 114/2017 – Projeto de Lei no. 1.018, que altera a lei complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar este prazo.

O Conselho Municipal de Política Territorial (CPMT), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana e rural, e parte integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Territorial instituído pela Lei nº 8.683/2016 de 08 de julho de 2016 - Plano Diretor Municipal, se dirige a Câmara Municipal de Jundiaí, no exercício de suas atribuições legais, por unanimidade, analisando o documento apresentado, **se manifesta contrário ao referido projeto de Lei, considerando excessiva a prorrogação de 5 anos**, tendo em vista que já existe projeto de lei do executivo contendo a revisão do teor técnico, com a manifestação dos Conselhos e que deverá ser resgatado para o real enfrentamento da questão.

Argumenta-se que o Projeto de Lei Complementar no. 1.018, em trâmite perante a Câmara dos Vereadores **incorre em vício formal**, isso porque, em que pese a sua finalidade ser a alteração da lei complementar no. 518/2012, **a sua alteração deverá ser veiculada por meio de lei ordinária**, com fulcro no inciso I do §1º do art. 44 da Lei Orgânica, uma vez que disciplina matéria afeta ao ordenamento do solo.

Assim sugerimos que a prorrogação seja de **no máximo 2 anos**, com a imediata retomada do projeto de lei que trata da revisão da lei complementar 417/2004.

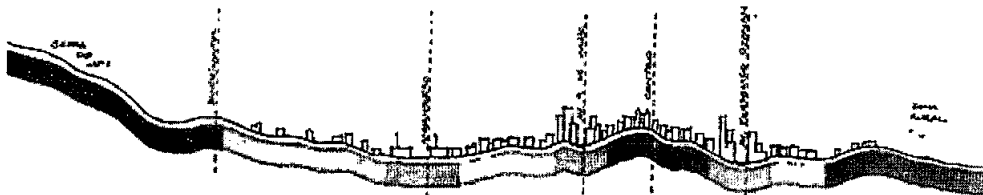
Informamos ainda que o Conselho se coloca à disposição para explicações e demais esclarecimentos que se julgarem necessários.

Atenciosamente,

Daniel Motta
Daniel Motta
Presidente CMPT

**À
DIR. LEGISLATIVA
REITERAMOS NOSSO
PARECER Nº 143.
JUNTE-SE AOS
AUTOS.**

Fábio Nadal Pedro
OAB/SP 131.522
28.04.17
16:50h.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.379

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.018, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

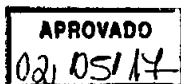
PARECER

Em cumprimento a orientação expedida pela Procuradoria Jurídica, esta matéria foi objeto de audiência pública e acha-se instruída com pareceres expedidos por organismos competentes da Prefeitura Municipal.

Além disso, a Procuradoria Jurídica ilustra os autos com jurisprudência pertinente e, seja no seu despacho inicial seja no seu aditamento seja no seu parecer, oferece, de sua parte, avaliação positiva da forma, do conteúdo, da competência e da iniciativa da proposta – avaliação positiva deste a colocação inicial (“A Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do bem ambiental à condição de direito/garantia fundamental”) à conclusão (“O projeto de lei é constitucional e legal”).

Em igual sentido, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 02-05-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROC. 77.379

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.018, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

PARECER

Já a própria e sintética justificação da proposta basta para apontar a sua pertinência: "A presente iniciativa justifica-se pela necessidade de proteger a Serra do Japi do avanço da especulação imobiliária".

Reforçam o cabimento da proposta os subsídios aduzidos em audiência pública e em pareceres de organismos competentes da administração municipal: DAE S.A. Água e Esgoto, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), Conselho de Gestão da Serra do Japi e Conselho Municipal de Política Territorial (CMPT).

No que tange à alçada regimental desta Comissão, a tal contexto de mérito soma-se igual avaliação deste relator, que exara portanto voto favorável.

Sala das Comissões, 02-05-2017



DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

FAOUAZ TAÇA

LEANDRO PALMARINI

Jundiaí, 03 de maio de 2017.

Ofício PRES nº 028/2017

À

Câmara Municipal de Jundiaí

Ilmo. Srº

Gustavo Martinelli

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Ref.: Ofício PR/DL nº 092/2017, de 22/03/2017.

Assunto: Instrução do Projeto de Lei Complementar nº 1.018, que altera a Lei Complementar 518/2012.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício PR/DL 92/2017, bem como ao aditamento ao despacho nº 18, de 20 de março de 2017, que versa sobre o PLC nº 1018, processo nº 77.379, emitido pela procuradoria geral dessa Casa de Leis, esta DAE S/A não vislumbra óbices no seu regular prosseguimento, conforme manifestação da Diretoria de Mananciais, anexa a este.

Colocando-nos à disposição de V.Sa. para quaisquer outros esclarecimentos, firmamo-nos com elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Santos Pinheiro
Diretor Presidente
DAE S/A - Água e Esgoto
Jundiaí/SP

*Trincheira do
Processo*
04.05.2017
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

À

DIM


Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que tem por objeto a dilação do prazo de restrição dos procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos na Serra do Japi.

A justificativa do presente Projeto de Lei Complementar está na necessidade de proteger a Serra do Japi do avanço da especulação imobiliária.


Não há que se olvidar da importância da preservação da Serra do Japi para a sustentabilidade de toda a região, mormente para a proteção de nascentes e corpos d'água. Hoje sabemos que não apenas a mata ciliar tem importância da proteção dos rios e corpos d'água, mas todo ecossistema do entorno.

Vale ainda sopesar que a especulação imobiliária, além de destruir parte da flora, com impermeabilização do solo, e conseqüentemente, reduz a infiltração para o lençol freático, ainda causa maior consumo de água e lançamento de esgoto, pelo adensamento populacional. Com efeito, a especulação imobiliária deve ser controlada e restringida ao máximo na Serra do Japi.

A DAE S/A – Água e Esgoto sempre prestigia todas as ações que tenham por finalidade a preservação do meio ambiente, e no caso em análise, nada opor quanto ao Projeto de Lei Complementar.


Regina Maria Rosada Pantano
Coordenadora Jurídica
DAE S/A – Água e Esgoto

De acordo


Martim F. S. Ribeiro
Diretor de Mananciais
DAE S/A – Água e Esgoto



Processo 77.379

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/05/17 GP

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.018

Altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de maio de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1ª O "caput" do art. 1ª da Lei Complementar nº 518, de 24 de maio de 2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ª São vedadas, pelo prazo de 15 (quinze) anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, expedição de diretrizes e licenças, aprovações e autorizações, relativas a:

(...)" (NR)

Art. 2ª Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de dois mil e dezessete (09/05/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.018

PROCESSO Nº. 77.379

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/05/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

31/05/17


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Nº. 31
proc. _____

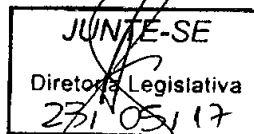
OF. GP.L. n.º 94/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/MAI/2017 13:05 077933

Processo nº 12.789-6/2017

Jundiaí, 18 de maio de 2017.

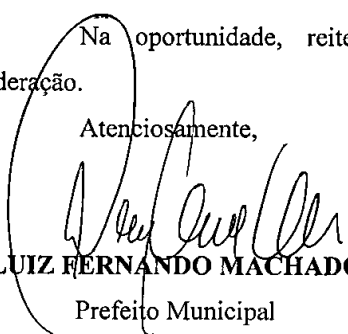
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 576, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.018, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

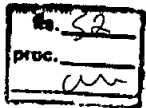
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 18 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para ampliar esse prazo.

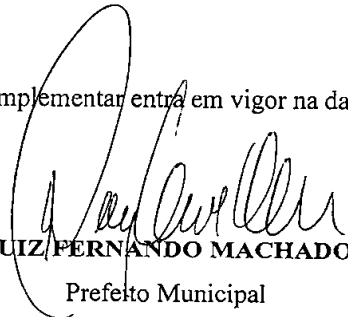
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O “caput” do art. 1º da Lei Complementar nº 518, de 24 de maio de 2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, passa a vigorar com a seguinte redação:

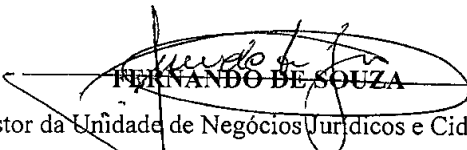
“Art. 1º São vedadas, pelo prazo de 15 (quinze) anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, expedição de diretrizes e licenças, aprovações e autorizações, relativas a:

(...)” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -
Secretário Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.018

Juntadas:

fls 02 a 05, em 17/03/2017 Jul.
fls 06 a 11, Consultoria Jurídica
fls 12, em 23/3/2017 Jul.; fls. 13/15 em 03/04/17
fls. 16/18 em 18.04.17 fls. 19/21 em 19.04.17 fls. 22
em 20.04.17 fls 23 em 20.04.17; fls 24 em 21/4/17 Jul
Fls. 27/43 em 28/abr./2017; fls. 44 em 02.05.17
fls 45/46 em 03/05/17; fls. 47/48 em 04.05.17
fls. 49/50 em 10/05/17. fls; fls. 51/52, em 24/05/17

Observações: